



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

ACÓRDÃO N. 23726

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 45 - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)**

Relator: Juiz **Márcio Luiz Fogaça Vicari**

Recorrente: Valdecir Catafesta

Recorridos: Israel Kiem e David Ferens Primo

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - AÇÃO PROPOSTA POR CANDIDATO A VEREADOR CONTRA PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

O candidato ao pleito proporcional, muito embora tenha legitimidade, não detém interesse de agir para propor representação eleitoral em razão de condutas ilegais que tenham como único beneficiário candidato ao pleito majoritário, uma vez que o eventual resultado favorável no exame de mérito não irá beneficiá-lo juridicamente.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em acolher a preliminar de ausência de interesse de agir, para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 1º de junho de 2009.

  
Juiz **CLAUDIO BARRETO DUTRA**  
Presidente

  
Juiz **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**  
Relator

  
Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 45 - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por Valdecir Catafesta contra a expedição dos diplomas de Israel Kiem e David Ferens Primo, prefeito e vice-prefeito eleitos de Major Vieira, com base no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral combinado com o art. 1º, inciso I, "g", da Lei Complementar n. 64/1990.

Alega o recorrente, postulante ao cargo de vereador nas eleições de 2008, como fundamento do presente recurso, a superveniente inelegibilidade infraconstitucional do recorrido Israel Kiem, por irregularidades insanáveis apuradas no julgamento das contas relativas à gestão de 2005, época em que presidiu a Câmara de Vereadores de Major Vieira.

Afirma, ainda, que as referidas contas foram consideradas irregulares, com aplicação de multa, o que, de *per se*, ensejaria sua rejeição. Consigna que, sendo da competência do Tribunal de Contas do Estado a apreciação e o julgamento das contas inerentes ao exercício dos Presidentes das Câmaras Legislativas, exsurgiria evidente a inelegibilidade do recorrido. No caso, registra que a decisão de rejeição contábil, além de não ter sido submetida ao crivo do Judiciário, já teria transitado em julgado.

Requer, ao final, sejam cassados os diplomas dos candidatos eleitos (fls. 2-14).

Com a inicial, vieram os documentos das fls. 15-50.

Em suas contra-razões, os recorridos suscitam, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte recorrente, ao fundamento de que não poderia instaurar a demanda isoladamente, em razão do caráter personalíssimo da ação. Arguem a inépcia da inicial, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ao argumento de que o recorrente teria deixado de demandar também contra os partidos políticos que disputaram o pleito – partes legítimas interessadas na manutenção dos diplomas conquistados nas urnas –, mediante a citação do representante legal da coligação “Por Amor a Major Vieira”. Aventam, ainda a título de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, visto que a decisão do Tribunal de Contas do Estado na qual se assenta o recurso foi proferida após o registro e a diplomação do candidato eleito, de modo que não poderia ser aplicada retroativamente e surtir efeitos relativamente ao pleito de 2008.

No mérito, sustentam que à época do pedido de registro de candidatura estavam presentes todas as condições de elegibilidade, não sendo viável que fato superveniente à realização do pleito possa ser objeto do presente recurso. Argumentam que a decisão da Câmara de Vereadores, relativa ao exercício de 2005, não caracterizaria má-fé, dolo ou improbidade do gestor público, já que não teria havido desvio do dinheiro público em benefício dos recorridos ou de terceiros, não podendo ser consideradas insanáveis, a ponto de cominar-lhes a



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 45 - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)**

inelegibilidade. Afirmam, ao final, que as contas não foram rejeitadas pela Câmara Municipal, nem sequer consideradas irregulares com nota de insanabilidade – como comprovariam os documentos que acompanham os autos –, razão pela qual haveriam de ser mantidos os diplomas a eles conferidos. Pugnam, pois, pelo acolhimento das preliminares arguidas, com a consequente extinção do processo, ou, no caso de serem elas ultrapassadas, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 57-88). Juntam documentos às fls. 89-222.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 227-228 e versos).

Sobrestado o julgamento, o recorrente peticiona em 27.5.2009, noticiando que se encontra em tramitação nesse Tribunal o Recurso Contra Expedição de Diploma n. 46, que contém a mesma causa de pedir e o mesmo objeto do feito que ora se encontra *sub examinem*, argumentando que a coligação autora seria detentora de legitimidade e de interesse de agir. Requer a reunião dos processos, por conexão, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, a fim de se evitarem decisões contraditórias e, assim, ver suprido o pressuposto processual.

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo, uma vez que a solenidade de diplomação ocorreu no dia 17 de dezembro de 2008 e a peça foi protocolizada em 19 de dezembro de 2008, portanto, dentro do tríduo legal.

Insta, pois, examinar as preliminares suscitadas, iniciando pela alegada ilegitimidade ativa *ad causam*, que, a despeito da nomenclatura que lhe foi conferida, antes se me afigura como sendo de falta de interesse processual e, a meu sentir, merece guarida.

Assim entendo, por amor à coerência e à convicção com que me manifestei nos acórdãos de n. 20.297 e 20.143, os quais tiveram por relator o eminente Juiz Pedro Manoel Abreu, cuja ementa – idênticas –, desde logo, transcrevo:

- REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - AÇÃO PROPOSTA, POR POSTULANTE AO CARGO DE VEREADOR, CONTRA CANDIDATO A PREFEITO - CONDUTA VEDADA COM POTENCIAL PARA BENEFICIAR, EM TESE, SOMENTE CANDIDATO MAJORITÁRIO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DECLARADA DE OFÍCIO A CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 45 - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)**

O direito de ação não é absoluto, não se podendo olvidar que o efetivo e válido exercício dessa prerrogativa fundamental pressupõe a observância de determinados requisitos, no caso a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse de agir, os quais possuem conceitos e características próprios, cuja presença deve ser individualmente reconhecida.

O candidato ao pleito proporcional, muito embora tenha legitimidade, não detém interesse de agir ao manejar representação eleitoral em face de condutas ilegais que tenham como único beneficiário candidato ao pleito majoritário, uma vez que eventual resultado favorável no exame de mérito não irá ter nenhuma repercussão na sua esfera jurídica.

Consabido que a jurisprudência emprega analogicamente o art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, para delimitar os legitimados aptos a promoverem o recurso contra expedição de diploma que, por isso mesmo, somente pode ser manejado por agremiações políticas, coligações, candidatos registrados especificamente para o pleito e, genericamente, ao Ministério Público.

Não obstante, entendo que, embora o candidato ao pleito proporcional possua legitimidade, não detém interesse de agir se não pleiteou o mesmo cargo do agente cujo diploma pretende seja cassado.

O interesse de agir, aqui, consistiria exatamente no benefício que adviria com o resultado da pretensão obtida, que, para o recorrente, seria inócua.

Com efeito, o interesse substancial a ser acautelado na espécie seria o equilíbrio na disputa entre os candidatos concorrentes à mesma vaga na circunscrição do pleito e a eficácia da medida na esfera jurisdicional do candidato interessado.

Bem verdade que as decisões desta Corte, antes mencionadas, quando submetidas ao reexame do Tribunal Superior Eleitoral, foram reformadas, ao entendimento de que, na hipótese *sub examine*, o interesse de agir estaria "na necessidade de se coibir a prática de condutas tendentes a afetar a lisura do pleito eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, não importando eventual repercussão da decisão na esfera política do representante" [Acórdão no agravo regimental no agravo de instrumento (AgRg AG) n. 6.506, de 1.6.2005, relator Ministro José Delgado].

Para a Corte Superior, aliás, o interesse público sempre deverá prevalecer sobre o interesse privado, levando-se em consideração a boa condução do processo eleitoral.

No entanto, ousou dissentir desse ponto de vista, já que esse encargo incumbe ao Ministério Público, órgão investido da função de preservar as instituições, o interesse público e primar pela correição e lisura dos pleitos. Nesse sentido, cito, por elucidativo, excerto do primoroso voto da lavra do Juiz Pedro Manoel Abreu nos autos do processo n. 2.054, classe XI, antes enunciado, *in verbis*:



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 45 - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)**

Porém, não se me afeiçoa que possua interesse processual a autorizar pronunciamento desta Justiça Especializada acerca da demanda. Afinal, restringindo-se o objeto da representação tão-somente à divulgação indevida de publicidade institucional que supostamente beneficiou o prefeito eleito de Capinzal, inexistente a necessidade do recorrente reclamar a proteção ou o restabelecimento de direito lesado ou ameaçado de lesão.

Com efeito, não se pode perder de vista que todo o arcabouço legal que normatiza o processo eleitoral tem como princípio de regência a preservação da *pars conditio*, ou seja, da desejável condição de igualdade que deve existir entre diferentes candidatos postulantes ao mesmo cargo e originários de diferentes partidos, de modo a afastar e reprimir quaisquer condutas com o potencial de desequilibrar indevidamente essa disputa eleitoral

Os procedimentos de registro de candidato e de prestação de contas de campanha, os comandos normativos aplicáveis à propaganda eleitoral, as restrições impostas aos agentes públicos e aos candidatos visam, em última análise, permitir uma disputa equânime entre os postulantes a cargos eletivos, a fim de evitar que abusos venham a interferir indevidamente na vontade do eleitorado.

Nesse contexto, resta evidente que o candidato ao pleito proporcional, muito embora tenha legitimidade, não possui interesse de agir ao manejar representação eleitoral em face de condutas ilegais que tenham como único beneficiário candidato ao pleito majoritário, uma vez que eventual resultado favorável no exame de mérito não irá ter qualquer repercussão na sua esfera jurídica.

É dizer, como a isonomia entre os candidatos que disputam cargos proporcionais não poderá ser afetada em razão de práticas abusivas que visem favorecer, com exclusividade, candidatos majoritários, falta a eles a necessidade de reclamar a prestação jurisdicional, circunstância ensejadora do interesse processual.

Oportuna, nesse diapasão, a lição de José de Albuquerque Rocha ao afirmar:

"Ora, se só o Estado pode garantir os direitos violados ou ameaçados de violação, então, toda vez que alguém entender que seu direito foi violado, ou está ameaçado de violação, aparece para ele a necessidade de recorrer ao Estado, a fim de pedir-lhe a proteção para esses direitos violados ou ameaçados de violação.

O interesse de agir é, justamente, essa necessidade que tem alguém de recorrer ao Estado e dele obter proteção para o direito que julgue ter sido violado ou ameaçado de violação.

Por conseguinte, alguém só pode exercer o direito de ação, ou seja, só pode pedir a proteção jurisdicional do Estado, quando tem interesse nessa prestação jurisdicional, interesse que nasce justamente do fato de seu pretensão direito ter sido violado, ou ameaçado de violação, e da proibição da



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 45 - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA)**

justiça privada (CP, art. 345)" [Teoria geral do processo. 7. ed. São Paulo : Atlas, 2003. p. 183].

José Eduardo Carreira Alvim resume bem a questão ao ensinar que "o interesse de agir surge quando surge a necessidade de se obter, através do processo, a proteção para o interesse substancial" [Teoria geral do processo. 8. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2002. p. 137].

Em se tratando de candidatos, o interesse substancial ou material repousa na manutenção da isonomia entre aqueles que concorrem ao mesmo cargo eletivo – majoritário ou proporcional –, pelo que o seu interesse processual ou instrumental, apto a autorizar o ajuizamento de representação eleitoral, somente surgirá em face de infrações com potencial para desequilibrar essa disputa, o quê, ressaltado, não se verifica na hipótese dos autos.

Raciocinar de modo diverso seria admitir a possibilidade de um candidato ao cargo de deputado estadual ajuizar representação por descumprimento da Lei das Eleições contra candidato a deputado federal ou a senador ou, ainda, tolerar que qualquer partido político ajuíze representação contra candidato a presidente da República, o que, a toda evidência, é irrazoável.

Poder-se-ia argumentar que a preservação da legitimidade e da regularidade do pleito, por ser de interesse público, autorizaria os candidatos a manejar a indigitada ação, independentemente do alcance da prática ilegal perpetrada. Penso que não, afinal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais constitui a função institucional do Ministério Público Eleitoral, conforme preconiza o art. 127, da Carta Magna, devendo recair sobre essa instituição o exercício, com exclusividade, de tal prerrogativa constitucional.

Conclui-se, pois, que a circunstância de Rogério Biazotto ter sido candidato confere a ele a legitimidade para ajuizar eventual representação eleitoral, mas não faz presumir, necessariamente, o seu interesse de agir, que deverá ser mensurado à vista do caso concreto [Acórdão n. 20.143, de 25.7.2005].

Assim, na hipótese em exame, acolho a preliminar de falta de interesse processual, para julgar extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Submetido o requerimento formulado pelo recorrente – quanto à reunião dos processos em razão da alegada conexão –, ao exame da Corte, esta decidiu, à unanimidade, que lhe faltaria legitimidade para o pedido, pelos exatos motivos em que extinto o processo.

É como voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 45 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (MAJOR VIEIRA) - INELEGIBILIDADE**

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

REVISOR: JUIZ OSCAR JUVÊNIO BORGES NETO

RECORRENTE(S): VALDECIR CATAFESTA

ADVOGADO(S): THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES

RECORRIDO(S): ISRAEL KIEM; DAVID FERENS PRIMO

ADVOGADO(S): ANIZIO DE SOUZA GOMES; DORIANI DE SOUZA GOMES CITRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: foi assinado o Acórdão n. 23.726, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 01.06.2009.